

LEI N° 3.923

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS INTEGRANTES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° As transferências de imóveis integrantes dos Programas Habitacionais, ocorridas antes da vigência desta Lei, sem a anuência da Administração Municipal, poderão ser regularizadas desde que o adquirente já esteja na posse do imóvel e atenda aos incisos de II a VII do art. 11 da Lei Municipal de n° 2.864/1996.

Parágrafo único. Para efeito da transferência de que trata este artigo, o adquirente deverá pagar à Administração Municipal uma taxa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), excluída esta quando o adquirente já estiver inscrito no Programa Habitacional.

Art. 2° O Adquirente que tenha firmado contrato com o Município nos Programas Habitacionais e que ainda esteja com a construção em andamento, terá o prazo contratual estabelecido pelas Leis Municipais de n° 2.229/1992 e n° 2.864/1996 e demais Legislações anteriores, prorrogado por mais 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência da presente Lei para concluir a obra, devendo para esse fim, ser celebrado o respectivo Termo Aditivo.

§ 1° Para que ocorra a dilatação referida do prazo, deverá o adquirente, através de Processo Administrativo regularmente instaurado pela Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP estabelecer um cronograma da execução da obra, que será observado para o término de seu contrato.



§ 2º Este cronograma de execução da obra será acompanhado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP e pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 3º O não cumprimento do cronograma de obra estabelecido no respectivo Termo Aditivo, acarretará na retomada do imóvel nos termos da Lei, cabendo ao Município avaliar a obra e ressarcir o adquirente das benfeitorias existentes, através de Leilão pelo sistema "maior lance ofertado".

Art. 3º Em decorrência da prorrogação dos prazos para a conclusão das obras nos imóveis pertencentes aos Programas Habitacionais, fica o Município autorizado a renovar os alvarás de construção após aprovação da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP, para o prosseguimento das obras.

Art. 4º Fica autorizado o Município a repactuar o prazo para o pagamento de parcelas em atraso dos imóveis adquiridos, conforme estabelece a Lei Municipal de nº 3.096/1998 e Lei Municipal de nº 3.304/2000.

§ 1º A apuração do débito existente, a prorrogação do prazo de pagamento e o parcelamento, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP, com o acompanhamento da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, através de Processo Administrativo regularmente instaurado e a emissão de guias de pagamento, devendo para esse fim, ser celebrado o respectivo Termo Aditivo.

§ 2º O adquirente em atraso deverá procurar a Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social -SEHAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, caso contrário, terá cancelada a venda do imóvel por ele adquirido, retornando o mesmo ao Patrimônio do Município, com todas as benfeitorias nele existentes sem que assista ao comprador nenhum direito à indenização ou retenção.

Lei nº 3.923

§ 3º O cálculo para apurar o débito existente será corrigido, tendo como base para a correção monetária o índice do INPC e a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a aplicação da multa de 2% (dois por cento) do valor total do débito em razão do atraso de pagamento.

§ 4º As parcelas a serem pagas após a apuração do débito não deverá ultrapassar o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para os lotes de terreno e o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para aqueles que adquiriram as casas e os respectivos terrenos.

§ 5º O número de parcelas estará condicionado aos valores descritos no parágrafo anterior da presente Lei.

§ 6º No caso de atraso, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor do débito, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela a ser paga, no máximo de 60 (sessenta) dias, juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e a correção monetária com base no índice do INPC.

§ 7º Fica estabelecido que o adquirente que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas mensais consecutivas, terá cancelada a venda do imóvel por ele adquirido, sendo o valor já pago restituído pelo índice de correção estabelecido por esta Lei ao adquirente e o referido imóvel retornará para o Programa Habitacional.

§ 8º Aqueles adquirentes que estiverem em dia com o pagamento de suas parcelas, poderão, se lhes convier, optar pela repactuação de que trata este artigo.

§ 9º Os adquirentes que não conseguirem concluir as obras de construção de seu imóvel e optarem pela devolução através de leilão, serão incluídos preferencialmente nos futuros programas habitacionais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA 4 17


Art. 5º Não se aplica àqueles contratos efetuados com a Caixa Econômica Federal os dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.


Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 08 de julho de 2003; 120º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


MAURO TADEU TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


PAULA ANDRÉA DIRENE RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO


MYRIAM APARECIDA SANT'ANA BRAGA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL